Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3614/2023
PROTOCOLO	**:** 2237024
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADO	**:** PROJETA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 273.600,00
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DOS SISTEMAS SIMEC, PDDE, SIGARP, SIGPC E SIGECON, RELACIONADOS À ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE 8 (OITO) DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de impropriedades no estudo técnico preliminar e no termo de referência que não acarretaram prejuízo, o que resulta na recomendação para o aperfeiçoamento dos requisitos técnicos desses.

2. Apesar do atraso de 8 (oito) dias na remessa dos documentos obrigatórios das 1ª e 2ª fases da contratação, deixa-se de aplicar a multa ao responsável, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares pelos atos, e recomenda-se que seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I,

"a" do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Angélica/MS e a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **b)** aperfeiçoe os requisitos técnicos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, em observância ao disposto na Lei de Licitações; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2023, realizado pelo Município de Angélica/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoramento, orientação, acompanhamento, operacionalização, análise e diagnóstico dos sistemas SIMEC, PDDE, SIGARP, SIGPC E SIGECON, relacionados à área de educação.

Cuida-se, ainda, do exame da formalização Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Presencial n. 003/2023, celebrados entre o Município de Angélica/MS e a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria Ltda.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 11914/2024 (peça 52), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e dos seus termos aditivos, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 9366/2024 (peça 54), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise e de seus termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude do Pregão Presencial n. 003/2023, assim como da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, I, “a” e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação apontou as seguintes impropriedades relacionadas ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência (fl. 235):

> Por tratar-se de contratação cujo objeto é a solução de tecnologia da informação e comunicação, recomenda-se que o jurisdicionado aprimore, em contratações futuras, os requisitos técnicos para este tipo de objeto, notadamente em razão da especificidade dos sistemas de informação e respectivas formas de contratá-los.
>
> (...)

> Do mesmo modo, constata-se que o Termo de Referência elaborado é raso e superficial para a contratação do objeto em questão, requerendo profundos aprimoramentos futuros.

No entanto, observa-se que o processo está instruído com todos os documentos obrigatórios previstos no Anexo IX, 1.2.1, letra C da Resolução TCE/MS n. 88/2018, razão pela qual tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que as referidas impropriedades não comprometeram o desenvolvimento do procedimento licitatório

À vista disso, constata-se que o Pregão Presencial n. 003/2023 está em consonância com as demais disposições contidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ademais, nota-se que o contrato (fls. 168/174) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal. O instrumento contratual foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor global inicialmente previsto em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Dessa forma, extrai-se que o contrato estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e da proposta a que se vincula, consoante o previsto nos arts. 54 a 59 e 61 da Lei n. 8.666/1993.

Constata-se, igualmente, que a nota de empenho (fl. 180) foi emitida previamente à realização da despesa e possui informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Percebe-se, também, que houve a publicação oportuna na imprensa oficial tanto do extrato do contrato (fl. 181) quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou gestor (fls. 178/179), em observância às disposições do parágrafo único do art. 61 e do art. 67, da Lei n. 8.666/1993.

Por outro lado, embora tenha ocorrido a intempestividade referente à remessa dos documentos obrigatórios relativos a 1ª e 2ª fases da contratação pública, devido ao atraso de 08 (oito) dias com relação aos prazos estabelecidos no Anexo IX, item 1.2.1, letra A e item 1.2.2.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 88/2018, deixo de aplicar a multa ao jurisdicionado haja vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário, assim como os atos praticados no procedimento licitatório e os decorrentes do instrumento contratual atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

Além disso, depreende-se que o 1º Termo Aditivo (fls. 185/186), formalizado no dia 03 de julho de 2023, teve como objeto: o ajustamento para o pagamento mensal no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) em contraprestação aos serviços prestados,

perfazendo a quantia global de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); e a supressão do valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) do contrato, reduzindo-se o montante para R$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais).

Já o 2º Termo Aditivo (fls. 200/201), celebrado no dia 10 de outubro de 2023, teve como objeto a supressão do valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) do instrumento contratual, limitando a quantia total em R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Por fim, o 3º Termo Aditivo (fls. 213/214), formalizado em 31 de janeiro de 2024, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, perfazendo o valor total de 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais.

À vista disso, considerando que os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram elaborados em harmonia com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, o Ministério Público de Contas opinou pelas suas regularidades (fl. 255):

> O 1º e o 2º termos aditivos de supressão temporária tiveram como objetivo reduzir o valor global do contrato em R$ 7.200,00 cada um. Com a formalização do segundo aditivo, o valor global do contrato passou a ser de R$ 129.600,00. As justificativas para essas reduções foram devidamente apresentadas, encontrando amparo na Lei nº 8.666/1993.
>
> O 3º termo aditivo prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses, totalizando um período de 24 meses, com término previsto para 02/02/2025. Além disso, foi adicionado o valor de R$ 144.000,00 ao contrato original, resultando em um valor total de R$ 273.600,00.
>
> Assim, considerando os elementos constantes dos autos e acreditando ser dispensável qualquer outra anotação a respeito, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e os aditamentos realizados foram conduzidos com observância à legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2023 e da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/1993 e as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando parcialmente a análise técnica e o Parecer Ministerial, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e

do art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Angélica/MS e a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria Ltda, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS;

III – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas:

a) observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e

b) aperfeiçoe os requisitos técnicos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, em observância ao disposto na Lei de Licitações.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS/MFGM